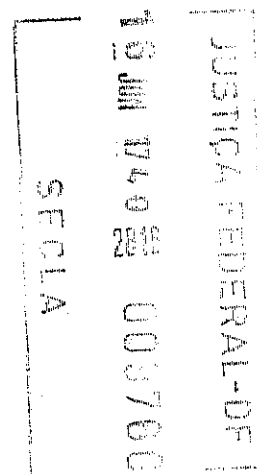


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Matéria: Declarações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle. Imposição inconstitucional e ilegal de vinculação política, ideológica e filosófica. Pedido de explicações.



SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE, UNACON SINDICAL, sindicato de âmbito nacional, inscrito no CNPJ n. 03.659.042/0001-27 e registrado no MTE sob o n. 24000.002140/90, com sede na SHCN 110, Bloco C, subsolo, lojas 69/79, Ed. Lara, Brasília/DF, devidamente constituído e autorizado expressamente por força estatutária para estar em juízo, vem, por seus advogados, com fundamento no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, apresentar

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

dirigida ao **MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE TORQUATO JARDIM**, autoridade localizada no SAS, Quadra 01, Bloco A, 9º Andar, Ed. Darcy Ribeiro, Brasília/DF, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I – DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

O CPC de 2015, no art. 727, faculta a qualquer interessado o poder de apresentar interpelação dirigida a determinado indivíduo para que este faça ou deixe de fazer o que aquele entenda ser de seu direito.

A presente interpelação tem por escopo requerer explicações ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de declarações por ele proferidas no dia 2 de junho de 2016 aos servidores da Carreira representada pelo Interpelante.

No caso, o foro competente é o Juízo Federal de primeiro grau, pois é o responsável por processar e julgar as causas nas quais a União seja parte, como previsto no art. 109, I, da Constituição da República (CR).

Em hipóteses semelhantes à vertente, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastaram sua competência para processar as interpelações judiciais de natureza cível dirigidas a Ministros de Estado. Por oportuno, colacionam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA PREVENTIVA. PEDIDO DIRIGIDO CONTRA MINISTRO DE ESTADO PARA DAR CUMPRIMENTO A LEI. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO IRRELEVANTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de pedido de notificação judicial dirigido contra Ministro de Estado quando desprovido de caráter penal.

2. Não se conhece de pedido de notificação dirigido a Ministro de Estado para cumprimento de lei. Precedentes [AgR-Pet ns. 4.074, 4.081, 4.094, 4.098, 4.103 e 4.105, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 27.6.08]. Agravo regimental improvido.

(STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro EROS GRAU, Pet n. 4100 AgR, DJe de 13/11/2008, grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL - MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ.

- **Não compete ao STJ interpelar judicialmente**

Ministro de Estado.

(STJ, Corte Especial, AgRg IJ n. 43/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/03/2002, grifos aditados)

Da análise sistemática dos dispositivos constitucionais e dos arestos transcritos, exsurge que a competência é da Justiça Federal para o processamento das interpelações judiciais que não constituem procedimento cautelar preparatório de ações penais dirigidas a Ministros de Estado, razão pela se propõe a presente peça perante este Juízo.

II – DOS FATOS

O UNACON Sindical é um sindicato de âmbito nacional, fundado em 24 de maio de 1989, que congrega os servidores estatutários da categoria funcional de Analistas e Técnicos de Finanças e Controle, todos com vínculo estatutário. Seu atual estatuto está registrado sob o n. 1.695 no Livro A-3, do 1º Ofício de Registros de Pessoas Jurídicas em Brasília/DF, e sob o n. 24000.002140/90 no Ministério do Trabalho e Emprego (publicado no DOU de 18.04.90, seção I, página 7294).

A legitimidade do Interpelante para que atue nesta demanda como substituto processual de seus filiados decorre de seu estatuto e do disposto no art. 8º, III, da Constituição: *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”*.

A atuação do UNACON Sindical na defesa dos direitos coletivos de seus filiados na hipótese vertente foi propulsionada pelas declarações proferidas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle, ora Interpelado, em videoconferência realizada no dia 2 de junho de 2016¹.

¹ As declarações emitidas pelo Ministro foram alvo de ampla divulgação nos maiores veículos de comunicação do país. Confira-se:

IstoÉ – Ministro sugere que servidores sem identificação com Temer deixem cargos na CGU (<http://istoe.com.br/ministro-sugere-que-servidores-sem-identificacao-com-temer-deixem-cargos-na-cgu/> acesso em 07/06/2016 às 16h55)

Folha de S. Paulo – Ministro pede que comissionados saiam em caso de 'incompatibilidade ideológica' (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/06/1777702-ministro-pede-que-comissionados-saiam-em-caso-de-incompatibilidade-ideologica.shtml> acesso em 07/06/2016 às 16h55)

Exame – Torquato sugere que servidores contra Temer deixem cargos (<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/torquato-sugere-que-servidores-contra-temer-deixem-cargos> acesso em 07/06/2016 às 16h55)

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

Nessa ocasião, o responsável pela pasta recomendou aos integrantes da Carreira representada pelo Interpelante que os servidores que possuísem divergências em relação aos posicionamentos adotados pelo atual governo pedissem exoneração de seus cargos.

Para o que ora importa, faz-se necessária a transcrição da parte final da declaração proferida pelo Ministro de Estado:

(...) Vamos nos conhecer. É claro, isso pressupõe uma compatibilidade política, filosófica, ideológica de cada qual com o governo de transição do Presidente Michel Temer. **Quem tiver uma incompatibilidade insuperável de qualquer tipo, qualquer circunstância, tenho certeza terá a dignidade de pedir espontaneamente a sua exoneração.** Caso contrário, favor permaneçam onde estão, continuem a dar o melhor de si e com senso de responsabilidade.

Da análise do pronunciamento oficial, verifica-se que o Interpelado sugeriu expressamente aos servidores do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle que a vinculação política, filosófica e ideológica às diretrizes do atual governo seria condição essencial para a ocupação dos cargos públicos.

Pode-se depreender da declaração do Ministro de Estado que aqueles não alinhados com o posicionamento adotado pelos representantes do Poder Executivo poderiam ser exonerados de ofício pela Administração, caso assim não o requeressem de modo espontâneo.

A conduta praticada pelo Interpelado pode consubstanciar frontal violação a diversos dispositivos constitucionais e legais e, por isso, reclama a prestação de esclarecimentos e de explicações.

Correio Braziliense – Jardim sugere que servidores sem identificação com Temer deixem cargos (http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/06/02/internas_polbraeco.534703/jardim-sugere-que-servidores-sem-identificacao-com-temer-deixem-cargos.shtml acesso em 07/06/2016 às 16h55)
Época – O novo ministro da Transparência pede “compatibilidade política” a servidores (<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/06/novo-ministro-da-transparencia-pede-compatibilidade-politica-servidores.html> acesso em 07/06/2016 às 16h55)

III – DAS POSSÍVEIS OFENSAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A liberdade de pensamento e de manifestação constitui um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito. Nessa linha, preocupou-se o legislador constituinte originário em garantir a máxima e efetiva proteção a essa garantia fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte².

2 Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. (...)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

(...) Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral

Ao se utilizar da significativa influência funcional que detêm em razão da posição hierárquica que ocupa, o Interpelado por meio de declaração oficial transmitida por videoconferência, possivelmente praticou ato que contraria gravemente os preceitos constitucionais transcritos.

A manifestação do Ministro de Estado influenciou diretamente os servidores da pasta que comanda a abdicarem de eventuais posições políticas, ideológicas e filosóficas pessoais que possam ser consideradas incompatíveis com os planos do atual governo.

A possível lesão à garantia fundamental da liberdade de pensamento e de manifestação adquire contornos ainda mais graves ao se constatar que o Interpelado ignorou o fato de que os objetivos e os princípios da Administração Pública não se confundem com os do governo.

A definição das diretrizes de atuação dos ocupantes de cargos políticos não se sobrepõe aos dispositivos constitucionais e legais³ que norteiam a atuação da máquina administrativa, com a qual mantêm vínculo permanente os integrantes da Carreira representada pelo Interpelante.

Deve-se primar pela prevalência da impessoalidade, da moralidade e da eficiência no desempenho da função pública, tal como previsto na Constituição, como disposto no artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Esses princípios não podem ser preteridos em razão de posições políticas, filosóficas e ideológicas dos governantes eleitos. Não se pode confundir o interesse do Estado com o interesse do governo.

públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

3 Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

A manutenção dessa objetividade, inclusive, é regra cogente contida no Código de Conduta da Alta Administração Federal, que prevê:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

É dever do Analista e do Técnico de Finanças e Controle primar pela atuação imparcial no exercício de suas funções, sem se submeter a diretrizes de governo, a discriminações e a preconceitos, como previsto no Código de Conduta Profissional do Servidor da Controladoria-Geral da União:

Art. 1º. O servidor da Controladoria-Geral da União, no desempenho de suas atribuições no cargo ou na função, deve pautar-se pelos princípios da imparcialidade, da independência funcional e da moral individual, social e profissional e apresentar conduta compatível com os preceitos estabelecidos neste Código de Conduta.

Art. 3º. Constituem condutas a serem observadas pelo servidor da Controladoria-Geral da União:

I – manter, no âmbito pessoal e profissional, conduta adequada aos valores morais, éticos e sociais;

II – preservar o espírito de lealdade, urbanidade, imparcialidade e cooperação no convívio funcional, de forma que preconceitos ou discriminações não venham a influir na objetividade e na exatidão de seu trabalho; (...)

As orientações ideológicas traçadas pelos agentes políticos tampouco podem representar censura à liberdade de pensamento dos servidores ocupantes de cargos de confiança no desempenho de suas atribuições públicas.

Importa frisar que, apesar de sua prática gozar de ampla discricionariedade por parte dos Ministros de Estado, o ato de livre nomeação e exoneração dos cargos de confiança e de comissão não é considerado absoluto.

O ordenamento jurídico pátrio garante ao administrador a prerrogativa de nomear e de exonerar livremente os servidores que desempenhem funções de confiança, mas jamais lhe outorga o poder para vincular a ocupação desses cargos à renúncia de garantias fundamentais.

Nessa linha, ao sugerir aos servidores a adesão plena e inquestionável às diretrizes políticas e ideológicas traçadas pelo atual governo, a declaração proferida pelo Ministro, em razão da posição hierárquica que ocupa em relação aos substituídos pelo Interpelante, pode consubstanciar nítida hipótese de abuso de autoridade.

Nos termos do art. 3º, d e j, da Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, respectivamente, “*constitui abuso de autoridade qualquer atentado (...) à liberdade de consciência e de crença (...) e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional*”.

No âmbito doutrinário, afirma o administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO que “*o abuso de autoridade também se configura no caso de violação a direitos e garantias protegidas juridicamente*”. Segundo o jurista, “[*esses*] são os casos em que não há competência jurídica para produzir limitação ou restrição aos direitos individuais”.⁴ Além disso, o autor assevera que o ilícito em comento é representado pelo “*exercício reprovável da competência administrativa ou política*”⁵.

A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 4.898/65 e do entendimento doutrinário confere à conduta praticada pelo Interpelado sólidos contornos de abuso de autoridade, passível de controle judicial.

Finalmente, ao analisar o caso, o advogado Márlon Réis, que atuou como juiz de direito por 19 (dezenove) anos, foi um dos redatores da Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010, e da mobilização popular pela aprovação do projeto, bem salienta, em parecer acostado à presente exordial, a impossibilidade de imposição de posições políticas, filosóficas e ideológicas a agentes de Estado:

(...) No contexto do caso sob análise, deve-se levar em conta que os agentes de Estado não podem impor

4 JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 966.

5 Idem, p. 965.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

comportamentos aqueles que não comunguem das mesmas orientações e inclinações políticas. Quando a Constituição fala em direito inviolável à igualdade, ela lança luzes sobre a proteção dos que pensam de forma diversa, impedindo discriminações odiosas, contra as quais a humanidade vem se batendo há séculos.(...)

As discriminações levadas em conta na composição dos governos simplesmente não justificam qualquer tipo de consideração quando levados em contra os assuntos de Estado.(...)

As atribuições inerentes ao Estado não podem estar sujeitas aos critérios provisórios do governo. (...)

Da mesma forma ocorre com as atividades desenvolvidas pelos órgãos encarregados de prevenir, fiscalizar e combater a corrupção, dentre os quais possui inegável relevo o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, como órgão administrativo central de atuação do Estado. (...)

Daí que todos quando atuam no referido Ministério não estarão – jamais – submetidos ao dever de fidelidade a um dado programa governamental e, ainda, menos, a qualquer governante. São todos reconhecidos como agentes imbuídos de atribuições de Estado e não aplicadores de um programa de governo. (...)

Assim, a menos que o Interpelado apresente evidências que comprovem a existência de fundamentos razoáveis e proporcionais que justifiquem a declaração proferida na videoconferência realizada no dia 2 de junho de 2016, ter-se-á que o ato perpetrado foi manifestamente incompatível com a legislação pátria e deverá ser alvo das responsabilizações civil e administrativa cabíveis.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Interpelante, na qualidade de entidade de classe representativa dos interesses dos Analistas e dos Técnicos de Finanças e Controle, requer que o Interpelado aponte e justifique os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam as declarações por ele proferidas na videoconferência realizada no dia 2 de junho de 2016 aos servidores do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.

TORREÃO BRAZ
ADVOGADOS

O Interpelante solicita, também, a expedição de mandado de citação do Interpelado, no endereço supracitado, para que esclareça a dúvida apresentada, sob pena das responsabilizações civil e administrativa cabíveis.

Requer, outrossim, que das futuras publicações conste o nome do advogado Antônio Torreão Braz Filho, OAB/DF 9.930.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 16 de junho de 2016.

Antônio Torreão Braz Filho
OAB/DF 9.930

Bruno Fischgold
OAB/DF 24.133

Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268

Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa
OAB/DF 50.301